



Registro: 2026.0000218917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011954-40.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 59007

APEL.Nº: 1011954-40.2025.8.26.0005
COMARCA: Foro Regional de São Miguel Paulista
APTE. : Sebastiana Rodrigues dos Santos (Justiça Gratuita)
APDOS. : Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal - CEF
SENTENÇA DA JUIZA: Carolina Santa Rosa Sayegh
[A]

RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – A autora recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal - Preliminar afastada.

PROCESSO CIVIL – Petição inicial – Indeferimento da inicial e extinção do processo – Determinação de juntada aos autos do instrumento de procuração atualizada, com poderes específicos e indicação do contrato impugnado e com firma reconhecida por autenticidade ou assinada digitalmente pelo aplicativo GOV.BR - Admissibilidade - Determinação que atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado – Inocorrência de vedação de acesso à jurisdição – Entendimento conforme Enunciado nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste TJSP - Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Manutenção da sentença.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo desta ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória (cf. fls. 67-68), como se vê de sua parte dispositiva assim expressa:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos



consta, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido estatuto processual.

Custas pela parte autora, se não beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários porque não estabelecido o contraditório”.

Sustenta a autora apelante ser descabida a extinção do processo, pois todas as exigências do juízo “a quo” foram cumpridas dentro do prazo; diz que a decisão foi injusta e não prestigiou os princípios da instrumentalidade de formas, da celeridade e da economia processual; pugna pela concessão de liminar para suspender os descontos de valores do empréstimo fraudulento; busca, com esses fundamentos, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado pelos Bancos réus.

2.1. As razões de apelação são suficientes ao conhecimento do mérito, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.

A autora recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou aos réus a apresentação de resposta e a formação do imprescindível contraditório em sede recursal.

2.2. A apelante ajuizou esta ação ao fundamento de que foi vítima do golpe denominado “jogo da tampinha”; afirmou que, em 05-5-2025, foi abordada por cinco indivíduos que a forçaram a participar de um “jogo”, dizendo que ela havia ganhado um prêmio, cuja

liberação dependia, contudo, da entrega de aparelho celular, de documentos e de cartão de débito com a senha de acesso; disse que relutou em entregar o seu celular, porém foi coagida a tanto e o entregou aos criminosos; enfatizou que os meliantes conseguiram, por meio de reconhecimento facial, realizar mútuos com Banco Itaú nos valores de R\$ 14.429,32 e de R\$ 850,00 (que foram automaticamente liberados); feita tal liberação os criminosos transferiram R\$ 4.999,35 (via pix) à sua conta, dela autora, mantida na Caixa Econômica Federal; acrescentou que, diante dessa transferência, o Banco Itaú suspeitou da operação e bloqueou a sua conta; pugnou, com esses fundamentos, pela suspensão imediata do pagamento dos mútuos, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores e indenização por dano moral (cf. fls.1-16).

Ela foi intimada a emendar a petição inicial nos seguintes termos (cf. fls. 43-46):

“Vistos.

Passo a analisar a admissibilidade da lide nos termos do Comunicado CG 424/2024.

Intime-se a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (CPC, art.321):

1. Apresentar qualificação completa do autor, incluindo a indicação de profissão e endereço eletrônico (CPC, art. 319, II); 2. Expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido- fato constitutivo do direito do autor e o fato violador do direito, esclarecendo se foi ou não estabelecida relação jurídica entre as partes, especificar os pedidos, impugnando especificamente os débitos e/ou contratos, os quais deverão ser discriminados na inicial, sob pena de INDEFERIMENTO (CPC, art. 319, III e IV):

2.1 Juntar aos autos certidão atualizada do

SCPC/SERASA e outros, com menos de 60 dias de expedição, em que conste a anotação restritiva impugnada. Não será aceita como prova a apresentação de "print" de tela, o qual não permite a correta identificação da restrição impugnada, a qual deverá ser comprovada por documento idôneo, cujo ônus da prova é da parte autora (CPC, art. 320 e 373, I).

*3. GRATUIDADE JUDICIÁRIA (CPC, art.99, § 2º):
A pretensão deduzida poderia ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Cível, isentando a parte autora ao recolhimento das despesas processuais. Ao efetuar a escolha pelo Juízo Cível, dispensado o serviço público gratuito da Defensoria Pública e a isenção de custos do processo, a parte atribuiu para si o ônus de comprovar a alegada hipossuficiência, mediante averiguação das condições de admissibilidade por este Juízo.*

Da mesma forma a parte autora atribuiu à causa valor superior à competência dos Juizados Especiais, sem a devida justificativa para o alto valor atribuído à causa, em especial aos danos morais.

Intime-se a parte autora para apresentar prova documental apta a embasar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, desde que comprove que o valor a ser recolhido possa prejudicar a sua subsistência ou impossibilidade de recolhimento imediato tais como, sob pena de indeferimento do benefício:

3.1 o Registrato (impressão pelo site do Banco Central do Brasil), acompanhado dos extratos dos último três meses de todas as contas informadas no referido documento. 3.2 cópia do último comprovante mensal de rendimento, recibo de salário, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, pro-labore, etc; 3.3 cópia dos extratos bancários dos últimos dois meses; 3.4 Faculto à parte, no mesmo prazo, o recolhimento da taxa judiciária, da taxa previdenciária relativa à procuração e taxa de postagem ou diligência de oficial de justiça, conforme o caso, sob pena de extinção, sem nova intimação; 3.5 Subsidiariamente, no mesmo prazo a parte poderá efetuar pedido de parcelamento de custas, desde que comprove que o valor a ser recolhido possa prejudicar a sua subsistência ou impossibilidade de recolhimento imediato (CPC, 98, § 6º); 3.6. Ou efetuar pedido de redistribuição ao Juizado Especial Cível deste Foro, adequando o valor da causa à

competência dos Juizados Cíveis. De qualquer forma o pedido de redistribuição implicará em renúncia aos valores indenizatórios excedentes a 40 salários mínimos na data de distribuição. 4. PROCURAÇÃO – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (CPC, art.76, § 1º, I): A procuração apresentada com a inicial possui caráter genérico e não foi assinada através de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/06) ou mediante assinatura digital com prova de autenticidade.

A procuração não pode ser genérica, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e da estabilidade da lide, sendo requisito para sua admissibilidade que identifique a ação a ser proposta e a parte contra quem será instaurada a lide.

O mandato deve ser comprovado por documento formal, regularmente assinado pelo outorgante e com descrição do objetivo da outorga, não bastando para tanto a apresentação de vídeo, foto ou documento da parte para comprovar a existência do mandato entre parte e advogado.

Assim intime-se à regularização da representação processual, em 15 dias, para:

1. Apresentar procuração atualizada, com poderes específicos para a presente lide, indicando o(s) contrato(s) impugnados; 2.3. com firma reconhecida ou assinada digitalmente pelo aplicativo GOV.BR; AASP ASSINADOR, ENTIDADE CERTIFICADORA ICP ou assinatura eletrônica avançada, desde que comprovada a validade/certificação da assinatura, nos termos da orientação da Corregedoria Geral de Justiça - Comunicados nº 02/2017 e 456/2022 e Parecer nº 229/2024- J (CC, art. 654, § 2º e EOAB, art.5º) incumbindo à parte a prova de autenticidade do documento, mediante acesso ao validar.iti.gov.br ou certificadora digital da própria plataforma de emissão do documento. Prazo: 15 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, § 1º, I).

Alternativamente poderá a parte comparecer pessoalmente na unidade de atendimento UPJ, munida de documento de identificação, e ratificar os termos da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (CPC, art. 231, VII), independente

de intimação pessoal, vez que se presume que o advogado mantém meios de contatar a parte e dar ciência do ato a ser praticado, em obediência ao princípio da boa fé e colaboração judicial.

No ato a serventia deverá lavrar CERTIDÃO DE RATIFICAÇÃO do MANDATO.

4.1. Em caso de advogado inscrito em OAB de outro Estado, deverá comprovar a inscrição suplementar na OAB/SP ou inexistência de fato impeditivo- certidão expedida pela OAB/SP.
5.COMPROVANTE DE ENDEREÇO: *Intime-se a parte autora apresentar comprovante atualizado de seu endereço, em seu nome, com menos de dois meses de emissão, podendo se tratar de conta de consumo ou correspondência bancária, a fim de comprovar ajuizamento no Foro do domicílio do consumidor (CDC, art.101).*

Não o fazendo a ação será remetida para o Foro de competência correspondente à sede do réu (CPC, art.43; 44; 46; art.53, III, "a"- local da sede da pessoa jurídica).

6.PEDIDO INDENIZATÓRIO: DANO MORAIS: *O montante postulado a título de danos morais deve ser justificado na inicial (CPC,art.292, V), apresentando critérios norteadores para quantificação da indenização pretendida, cuja extensão deverá ser deduzida na petição inicial para posterior fixação pelo Juízo (STJ, Resp nº 1.152.541).*

Nesse sentir a lição de Antonio Carlos Marcato: (...) essa estimativa não pode ser totalmente aleatória, a critério exclusivo e discricionário do demandante; sempre que possível, deve-se tentar fixar um valor que corresponda o mais fielmente ao benefício econômico postulado na demanda. Ou seja, não pode ser atribuído um valor irrisório, de um lado, ou exorbitante, do outro (Código de Processo Civil interpretado, 3ª ed., rev. atual., interpretação ao artigo 259, p. 770).

4.1 Intime-se a parte autora para apresentar esclarecimentos a fim de justificar o valor atribuído aos danos morais, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo como parâmetro o disposto no art. 944 do Código Civil, sob pena das medidas cabíveis a coibir o abuso de direito.

Art. 944- A indenização mede-se pela extorsão do dano.

5. VALOR DA CAUSA: O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (valor do débito/contrato impugnado + valor da indenização a título de danos morais e materiais), vedada a indicação de valor a título de alçada ou valor excessivo, sem a devida justificativa da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao pedido principal (danos materiais). Não sendo efetuada a emenda, o valor será corrigido de ofício (CPC, art. 292 e §§).

6. Em atenção à Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, incumbe à parte autora comprovar o prévio acionamento de meios eficazes de composição extrajudicial de litígios (CPC, art. 3º, § 3º e 6º), a exemplo das plataformas digitais CONSUMIDOR.GOV, PROCON e RECLAME AQUI, a fim de comprovar se tratar de pretensão resistida pelo réu e detalhar cada um dos contratos/documentos que pretende obter mediante indicação do nº contrato; valor; vencimento e outros elementos que permitam a identificação do objeto da lide.

7. Os documentos devem ser juntados no formato digital - PDF, devidamente digitalizados e legíveis em sua integralidade e categorizados conforme Comunicado Conjunto nº 2013/2017.

Prazo: 15 dias.

*9. Decorrido o prazo, sem emenda da inicial e regularização do mandato, a petição inicial será INDEFERIDA e o processo extinto (CPC, art. 321, § único; art. 330, I e art. 485, I)”.
A apelante não emendou aquela peça integralmente, deixando de regularizar a procuração, como ela própria reconheceu em suas razões recursais (cf. fls. 105-106).*

Sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (cf. fls. 67-68):

“A parte requerente não cumpriu a determinação no

prazo determinado, tampouco trouxe justificativa legal plausível a tanto.

Impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Comprovada a situação de hipossuficiência, concedo os benefícios da gratuidade.

Anote-se.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido estatuto processual.”

O ajuizamento de inúmeras ações que tratam muitas vezes de assuntos praticamente idênticos, não raras vezes, patrocinadas pelos mesmos advogados, pode eventualmente consubstanciar uma chamada “pesca milagrosa”, capaz de sufocar o já assoberbado Poder Judiciário.

Nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil – por exemplo, a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CG N° 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda –



NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça DO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Por ser a procuração um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, correta a decisão que determinou sua regularização com a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes específicos e com firma reconhecida por autenticidade ou assinada digitalmente pelo aplicativo GOV.BR ou assinatura eletrônica avançada (cf. fls. 44).

Há indícios de prática de litigância predatória, por se tratar de ação estereotipada, conforme se observa da petição inicial (cf. fls. 1-16), que contém elementos recorrentes em ações massificadas.

Assim, aplica-se ao caso o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Neste sentido é a jurisprudência deste TJSP:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO -JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA, COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA RATIFICAR A PROCURAÇÃO E DECLARAR A

RAZÃO DA DEMANDA - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTOR - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. Apelante - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DO AUTOR - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA PROCURAÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” (cf. Apel. 1004119-43.2024.8.26.0358, rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12-12-2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Determinação de comparecimento da autora em cartório para ratificação do ajuizamento e termos da ação, bem como emenda da inicial para indicar objetivamente a causa de pedir, esclarecendo se houve anterior relação jurídica entre as partes, bem como justificar o interesse de agir, considerando as características da plataforma e a possibilidade de pleitear a baixa definitiva do apontamento de forma administrativa - Necessidade de observância do disposto na Lei nº 11.419/2006, além das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP – Decisão que, ademais, está de acordo com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 e com as orientações do Comunicado CG 02/2017– Desatendimento do comando judicial – Extinção bem decretada – Sentença mantida – Recurso improvido.” (cf. Apel. 1001762-13.2024.8.26.0028, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12-12-2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que a autora emendasse a petição inicial com o comparecimento pessoal junto ao Ofício Cível para a fim de ratificar procuração, sob pena de extinção. Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro

no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Conseqüentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comparecimento pessoal. Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem, não comparecendo ao ofício judicial. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. Enunciado 5 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024, consagra o entendimento de que "constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". Juntada de procuração assinada digitalmente e certificada pela plataforma "ZapSign". Invalidade. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido." (cf. Apel. 1001205-06.2024.8.26.0358, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10-12-2024).

A autora não regularizou o instrumento de mandato e a sentença corretamente julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

A cautela adotada pelo juiz, no caso concreto, não consubstancia negativa do direito de acesso à justiça e encontra amparo

no Comunicado CG N° 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça do TJSP.

Extrai-se da jurisprudência:

“TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Determinação de juntada pelo autor de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, esclarecendo a ciência sobre a demanda ajuizada. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG n° 02/2017 e CG n° 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (cf. Apel. 1013951-86.2024.8.26.0007, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 01-8-2024).

“PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado n°02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (cf. A.I. 2200459-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 24-8-2023).

“Ação revisional cumulada com pedido indenizatório

por dano moral. Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida. Inércia da autora. Indeferimento da petição inicial. Inconformismo da autora. Apelação. Determinação de apresentação de nova procuração. Divergência entre as assinaturas da procuração e do documento pessoal da autora. Possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Cumpre ao Juiz determinar as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Decisão que, ademais, se mostra condizente com o Comunicado CG nº02/2017. Ausência de prejuízo à parte com o cumprimento da determinação. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Autora que não cumpriu determinação de emenda para juntada de nova procuração e documentos. Indeferimento da petição inicial que se impunha. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (cf. Apel. 1005364-34.2023.8.26.0032, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 29-8-2023).

Assim, aplica-se ao caso o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO -JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA, COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA RATIFICAR A PROCURAÇÃO E DECLARAR A RAZÃO DA DEMANDA - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTOR -

DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. Apelante - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DO AUTOR - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA PROCURAÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” (cf. Apel. 1004119-43.2024.8.26.0358, rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12-12-2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Determinação de comparecimento da autora em cartório para ratificação do ajuizamento e termos da ação, bem como emenda da inicial para indicar objetivamente a causa de pedir, esclarecendo se houve anterior relação jurídica entre as partes, bem como justificar o interesse de agir, considerando as características da plataforma e a possibilidade de pleitear a baixa definitiva do apontamento de forma administrativa - Necessidade de observância do disposto na Lei nº 11.419/2006, além das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP – Decisão que, ademais, está de acordo com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 e com as orientações do Comunicado CG 02/2017– Desatendimento do comando judicial – Extinção bem decretada – Sentença mantida – Recurso improvido.” (cf. Apel. 1001762-13.2024.8.26.0028, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12-12-2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que a autora emendasse a petição inicial com o comparecimento pessoal junto ao Ofício Cível para a fim de ratificar procuração, sob pena de extinção. Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Conseqüentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda.

O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comparecimento pessoal. Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem, não comparecendo ao ofício judicial. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. Enunciado 5 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024, consagra o entendimento de que "constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". Juntada de procuração assinada digitalmente e certificada pela plataforma "ZapSign". Invalidez. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido." (cf. Apel. 1001205-06.2024.8.26.0358, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10-12-2024).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença extintiva do feito.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator